



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011364/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.468 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LEILA MORAES ORMENEZE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais, em que juntos cumpram os requisitos legais são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo, salvo se devidamente fundamentada a sua desconsideração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros : Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ CTA/ 4ª Turma, (fls. 150 e ss.) que considerou a impugnação procedente em parte, entendendo como não impugnada a despesas no valor de R\$ 1.883,15 havidas com a filha Maria Cristina Moraes Ormeneze junto ao plano de saúde da Golden Cross, restabelecidas as deduções no montante de R\$ 19.574,68 de despesas médicas e R\$ 1.272,00 de despesa com dependente e mantidas as glosas das despesas supostamente havidas com a profissional Desiree S. Campanholo, no valor de R\$ 8.000,00.

Diante da decisão, apresentou, em 31/08/2009 , recurso voluntário de fls. 155 e ss. , em que discorda apenas da decisão no tocante às despesas médicas ocorridos com os serviços profissionais da Dra. DESIREE S.CAMPANHOLO-CPF 697.329.449-53, e, para reforçar a comprovação, solicitada por este conselho, anexo ao presente, "DECLARAÇÃO ORIGINAL", datada de 27.08.2009, confirmando o recebimento de honorários médicos PELO ATENDIMENTO PSICOLOGICO dado a mim, pela referida profissional , com firma reconhecida.

Solicitando revisão, requer prioridade no deslinde da questão, segundo o Estatuto do Idoso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

Em virtude da falha na digitalização que culminou na ausência da data da ciência da decisão de primeira instância, mas diante do pleito de prioridade em razão do Estatuto do idoso, o recurso voluntário será considerado tempestivo, sem a solicitação de diligência para complementar a informação. Presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide gravita apenas em torno da despesa médica mantida pela primeira instância relacionada com a profissional Dra. DESIREE S.CAMPANHOLO no montante de R\$ 8.000,00. Ressalte-se que na autuação constou-se que a contribuinte, devidamente cientificada da intimação, “não compareceu para apresentar os comprovantes solicitados” (fl. 17)

Na decisão de primeira instância constou:

Por outro lado, não há como acolher as despesas supostamente havidas com a profissional Desiree S. Campanholo, no valor de R\$ 8.000,00, em que a autuada alega ter pagado em espécie, pois, não é esta a forma usual de pagamento utilizada pela autuada quando do pagamento das demais despesas médicas. Veja-se que todas as despesas acolhidas, mesmo que de pequenos valores (R\$ 39,00 e R\$ 57,00 — fls. 131/132, 135, 138 e 140) foram pagas em cheque. Além disso, não há coincidência, tampouco lógica nos saques efetuados e relacionados 46/48 para

comprovar as supostas despesas, ou seja, ninguém saca pequenas quantias ao longo do mês para pagar uma despesa maior no final do mês. Assim, há que se considerar que os saques serviram para pagar pequenas despesas ao longo do mês, tais como: transporte, lazer, padaria, açougue, farmácia, etc..., e não as supostas despesas médicas.

Não bastassem essas circunstâncias, os recibos apresentados às fls. 12/15, apresentam forma de confecção em série, transparecendo contemporaneidade, são de valores expressivos e continuados (R\$ 650,00 a R\$ 750,00), alguns com datas de sábado (30/11/2002- fl. 13, 28/12/2002 -fl. 15), domingo (30/06/2002-fl. 12) e 6a feira Santa (29/03/2002 — fl. 14), sem assinaturas, tendo apenas o nome do emitente escrito com mesma caligrafia utilizada para preenchimento dos recibos.

...

As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4 I, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Importante frisar que à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, cabe, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, apresentar provas hábeis e suficientes para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Nesse contexto, simples recibos e a alegação de que os pagamentos teriam se efetivado em espécie, não são suficientes às comprovações pretendidas, devendo ser mantida a glosa das despesas supostamente havidas com a profissional Desiree S. Campanholo, no valor de R\$ 8.000,00.”

Observa-se que o lançamento fora efetivado pela não apresentação dos documentos solicitados na intimação e, apenas no julgamento de primeira instância, os recibos apresentados com a impugnação foram analisados e contestados, reportando-se à aplicação do §1º, do artigo 73 do RIR/99, no que se refere às deduções exageradas, pleiteadas, em relação aos rendimentos declarados e à falta de assinatura.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 73 do RIR/99, cabem algumas considerações.

De plano, cabe registrar que tal dispositivo tem como base legal o artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Nesse sentido, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento,

Como no presente caso, a recorrente apresenta com o recurso declaração da profissional reconhecendo ao recebimento dos honorários pela prestação de atendimentos psicológicos, entendo que o vício legal do recibo apontado esteja sanado.

Desta feita, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço, principalmente quando corroborados com a declaração dos profissionais que confirmaram a prestação de serviços.

Isto posto, os recibos, complementados pela declaração do profissional, cumprindo assim os requisitos legais, devem ser acatados para efeito de comprovação das despesas médicas

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10980.011364/2007-67
Acórdão n.º **2802-01.468**

S2-TE02
Fl. 160



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de março de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA